



PARTE H

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Aviso n.º 20306/2008

Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho n.º 24-GP/2008 datado de 8 de Julho de 2008, foi nomeado Técnico Superior de 1.ª Classe, do quadro de pessoal desta autarquia, António Jeremias Briôa Nabais, cuja acta do júri que contém a classificação final do concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe, foi homologada por mim em 25 de Junho de 2008.

O candidato nomeado deverá aceitar o lugar nos 20 dias imediatos ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

8 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

300528633

Aviso n.º 20307/2008

Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho n.º 23-GP/2008 datado de 4 de Julho de 2008, foi nomeada Assistente Administrativo Principal, do quadro de pessoal desta autarquia, Gertrudes Manuela Almeida Silva Solda, cuja acta do júri que contém a classificação final do concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de assistente administrativo principal, foi homologada por mim em 25 de Junho de 2008.

A candidata nomeada deverá aceitar o lugar nos 20 dias imediatos ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

8 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

300529573

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 20308/2008

Transferência

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por meu despacho de 20 de Junho de 2008, e a requerimento do interessado, foi nomeado, por transferência, para lugar da categoria de Operário Altamente Qualificado Principal — Operador de Estações Elevatórias, de Tratamento ou Depuradoras, do mapa de pessoal do Município de Albufeira, o funcionário José António Ramos Cordeiro, oriundo do quadro de pessoal do Município de Arganil, com efeitos a partir de 14 de Julho de 2008.

10 de Julho de 2008. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Carlos Martins Rolo*.

300533217

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 20309/2008

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meus despachos, datados de 7 de Julho de 2008, foram objecto de reclassificação profissional, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, os seguintes funcionários:

- Carlos Miguel Barros Rodrigues, com a categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, 1.º escalão, índice 128, para o lugar de Operário Qualificado (Calceteiro), 1.º escalão, índice 142.

- Gregório José Fernandes Duarte, com a categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, 1.º escalão, índice 128, para o lugar de Operário Qualificado (Canalizador), 1.º escalão, índice 142.

- Ricardo Nuno Geraldo Santos, com a categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, 1.º escalão, índice 128, para o lugar de Operário Altamente Qualificado (Operador de Estações Elevatórias), 1.º escalão, índice 189.

Os nomeados dispõem de 20 dias úteis para a aceitação da nomeação contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*. Isento de visto do Tribunal de Contas).

9 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes*.

300526381

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso n.º 20310/2008

Concurso interno de acesso para provimento de vários lugares Nomeação

Torna-se público que, na sequência do competente processo de concurso interno de acesso para provimento de vários lugares afixado no placard da Divisão Administrativa a 13 de Junho de 2008 e aberto no âmbito do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, procedi, através dos despachos n.ºs 8 e 9, ambos de 9 de Julho de 2008, à nomeação das candidatas Magda Alexandra Marques Caeiro, Sandra Isabel Labreca Colaço, Maria Cristina Bolota Dias e Zélia Maria Ascensão Maneta para os lugares de três técnicos profissionais de 1.ª classe (área administrativa) e de um técnico profissional de contabilidade e administração principal, respectivamente.

Em conformidade com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, as nomeadas têm 20 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República* para aceitação da nomeação.

10 de Julho de 2008. — O Vereador do Pelouro da DARH, *Paulo Alves Machado*.

300532512

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Aviso (extracto) n.º 20311/2008

Para os devidos efeitos torno público que, por meu despacho de 09/07/2008, foi renovada a comissão de serviço do Cargo de Direcção Intermédia de 2.º Grau — Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, à Dr.ª Maria Noélia da Conceição Pereira, por mais três anos, a contar do dia 02 de Agosto de 2008, ao abrigo do n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho.

9 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

300528211

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Aviso n.º 20312/2008

José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Almeirim:

Torna público, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro que, após cumprimento da fase de inquérito público, a Câmara a que preside, na reunião extraordinária de 19 de Junho de 2008 aprovou a alteração ao regulamento municipal de urbanização e edificação, que submetida seguidamente à Assembleia Municipal, também a aprovou na reunião de 27 de Junho de 2008.

As alterações ao regulamento municipal de urbanização e edificação, foram publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70 em 9 de Abril de 2008, que se passa a republicar.

Para constar se publica o presente, a que vai ser dada a publicidade legal.

8 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

Regulamento municipal da urbanização e edificação de Almeirim

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente regulamento estabelece as disposições normativas aplicáveis às operações de urbanização e edificação e respectiva fiscalização, bem como os princípios e normas aplicáveis às taxas inerentes a essas operações, incluindo âmbitos conexos, e ao cálculo das compensações.

O regime referido no número anterior aplica-se à totalidade do território do concelho de Almeirim, sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos Planos Municipais de Ordenamento do Território.

Artigo 2.º

Siglas

IRS — Imposto Sobre de Rendimento de Pessoas Singulares
LGT — Lei Geral Tributária
PDM — Plano Director Municipal
PMOT — Plano Municipal de Ordenamento do Território
RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro)
RPDM — Regulamento do PDM
TRIU — Taxa Municipal pela Realização de Infra-estruturas Urbanísticas

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) «Alinhamento» a linha que define a implantação do edifício ou vedações, pressupondo afastamento a linhas de eixos de vias ou a edifícios fronteiros ou adjacentes e ainda aos limites do prédio;

b) «Altura total da construção» a dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano de base de implantação até ao ponto mais alto da construção, incluindo a cobertura, mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos, medida em metros;

c) «Anexo» a dependência coberta de um só piso e com altura total não superior a 4 m, não incorporada no edifício principal e entendida como complemento funcional deste;

d) «Aproveitamento do vão do telhado/ocupação do sótão» a utilização para habitação do espaço compreendido entre a laje de esteira (laje horizontal de cota mais elevada) e a laje/vigamento ou linha virtual de cobertura traçada obrigatoriamente em conformidade com os números 1 e 2 do artigo 18.º;

e) «Área de construção» (para efeitos de aplicação de taxas) o somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo da cota de soleira, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluindo zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, compartimentos de serviços comuns afectos à edificação (recolha de lixo, sala de condomínio) e instalações técnicas;

f) «Área de implantação» a área delimitada pelo extradorso das paredes exteriores dos edifícios, na sua intersecção com o plano do solo, medida em metros quadrados;

g) «Balanço» a medida do avanço de qualquer saliência tomada para além dos planos de fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local;

h) «Cave» o(s) piso(s) de um edifício situado(s) abaixo do rés-do-chão;

i) «Cércea» (acima do solo) a altura da fachada confinante com a via pública de um edifício, medida no ponto médio da fachada, desde a cota do passeio até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados;

j) «Cota de soleira» a demarcação altimétrica do nível da entrada principal do edifício. Quando o edifício se situar entre dois arruamentos a diferentes níveis com entradas em ambos, deve ser claramente identificada aquela que se considera a entrada principal;

k) «Corpo saliente» a parte de um edifício avançada do plano de fachada e em balanço relativamente a esta, formando recinto fechado destinado a aumentar a superfície útil do edifício;

l) «Frente do prédio» a dimensão do prédio confinante com a via pública;

m) «Infra-estruturas locais» as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

n) «Infra-estruturas de ligação» as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas gerais e locais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

o) «Infra-estruturas gerais» as que, tendo um carácter estruturante, ou previstas no PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;

p) «Infra-estruturas especiais» as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas no PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;

q) «Logradouro» a área do prédio correspondente à diferença entre a sua área total e a área de implantação das edificações nele existentes;

r) «Lote» a área de terreno correspondente a unidade cadastral resultante de uma operação de loteamento;

s) «Parcela» a área de terreno correspondente a uma unidade cadastral não resultante de uma operação de loteamento;

t) «Plano de fachada» o plano vertical de limite de cada fachada voltada a arruamento ou zona pública;

u) «Rés-do-chão» o pavimento de um edifício que apresenta em relação à via pública confinante uma diferença altimétrica até 1,20 m, medida no ponto médio da frente principal do edifício;

v) «Unidade de utilização independente» a parte de um edifício susceptível de constituir uma fracção autónoma;

w) «Zona Urbana Consolidada» Para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 6.º do RJUE, considera-se zona urbana consolidada, a área definida na planta de zonamento do Plano de Urbanização eficaz de Almeirim.

x) «Projecto de execução» para os termos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, considera-se projecto de execução o conjunto de peças escritas e desenhadas instrutoras das condições de execução da obra, com pormenorização, em escala adequada, dos métodos construtivos e justificação dos diferentes elementos de revestimento das fachadas e outras frentes visíveis do exterior, bem como as cores a aplicar nas mesmas;

y) «Edificação de Equipamento Lúdico ou de Lazer» para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 6.º-A do RJUE, entende-se por edificação de equipamento lúdico ou de lazer toda e qualquer construção não coberta com paramentos de altura não superior a 1,80 m e que se incorpore no solo com carácter de permanência;

2 — Todo o restante vocabulário urbanístico constante do presente regulamento tem o significado que lhe é conferido pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, pelo Regulamento do Plano Director Municipal de Almeirim, pela restante legislação aplicável e ainda pela publicação da DGOTDU, intitulada Vocabulário do Ordenamento do Território.

CAPÍTULO II

Do procedimento

SECÇÃO I

Do procedimento em geral

Artigo 4.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização de utilização, de licença e a comunicação prévia relativos a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do RJUE, e será instruído com os elementos referidos da Portaria n.º 232/2008 de 11 de Março, e no presente Regulamento.

2 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em triplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

3 — Enquanto vigorar o regime transitório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP — com excepção dos projectos que não tenham sido elaborados com recurso a ferramentas informáticas. Os ficheiros correspondentes às peças desenhadas devem ser apresentados nos formatos DWG ou DXF.

4 — Todas as peças escritas e desenhadas devem ser redigidas em língua portuguesa, fazendo uso do sistema SI, assinadas pelo técnico, formatadas e dobradas em formato A4 e serem perfeitamente explícitas e facilmente legíveis.

5 — Os projectos relativos a obras de alteração e ampliação deverão conter, para além dos elementos referidos na Portaria n.º 232/2008 de 11 de Março, peças desenhadas de sobreposição (vermelhos e amarelos).

6 — O levantamento topográfico sobre o qual for executada a planta de implantação referida na Portaria n.º 232/2008 de 11 de Março, deverá ser sempre ligado à rede geodésica nacional em DT 73 e conter indicações sobre todas as servidões administrativas vigentes para a zona de implantação da construção proposta e sua envolvente.

7 — Nas obras de edificação e demolição, como condição da emissão do alvará e na comunicação prévia, fica o requerente obrigado à apresentação de caução para garantia dos trabalhos de reparação e ou reposição dos espaços e equipamentos públicos, referidos na alínea c) do artigo 33.º, cujo valor será determinado pelos serviços municipais.

8 — Nos pedidos de alteração de loteamento previstos no n.º 3 do artigo 27.º do RJUE deve o requerente apresentar identificação e residência dos proprietários dos lotes ou do administrador do condomínio a notificar e documento comprovativo da titularidade dos lotes ou fracções abrangidas pela alteração.

9 — Nos pedidos de alteração de loteamento previstos no artigo 48.º-A do RJUE deve o requerente apresentar declaração subscrita pelos titulares dos lotes ou administrador dos condomínios abrangidos pela alteração e documento comprovativo das respectivas titularidades.

SECÇÃO II

Procedimentos e situações especiais

Artigo 5.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão, não obedecem ao procedimento da licença ou comunicação prévia previstas no artigo 6.º A do RJUE.

2 — Ficam ainda sujeitas ao regime de comunicação prévia, as seguintes obras:

a) Anexos de apoio agrícola até 30 m² de área de construção e 105 m³ de volumetria, cuja localização se situe fora dos perímetros urbanos definidos em PMOT eficaz;

b) Tanques de uso agrícola até 50 m² de área de implantação e 1,80 m de profundidade;

c) As demolições de edifícios não habitacionais, isolados, de um piso, com área até 50 m² e das construções referidas nas alíneas anteriores;

d) Obras de alteração exterior pouco significativa, designadamente as que envolvam a alteração de materiais e cores, desde que compatíveis com os existentes na envolvente.

3 — Não obstante se tratem de operações não sujeitas a qualquer procedimento de controlo prévio, devem os promotores dar conhecimento à Câmara Municipal, cinco dias antes do início das obras, do tipo de operação que vai ser realizada, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 93.º do RJUE.

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

Artigo 6.º

Operações de destaque

1 — O pedido de certidão para efeitos de destaque de parcela deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Certidão da Conservatória do Registo Predial;

b) Planta topográfica de localização à escala 1:2000, a fornecer pela Câmara Municipal, delimitando a área total do prédio;

c) Planta topográfica geo-referenciada, à escala 1:500 ou superior, delimitando a totalidade do prédio e a parcela a destacar e indicando as respectivas áreas. Esta planta deve também indicar expressamente os arruamentos públicos confinantes e as infra-estruturas existentes no local e ser apresentada em suporte informático nos termos definidos no n.º 6 do artigo 4.º do presente regulamento.

2 — Para que seja certificado que as parcelas resultantes do destaque confrontam com arruamentos públicos é necessário que as respectivas frentes confinantes possuam, no mínimo, o comprimento de 8 m. Poder-se-á admitir uma redução deste valor até 6 m desde que as parcelas confrontem com arruamentos diferentes.

Artigo 7.º

Dispensa de discussão pública

(Revogado.)

Artigo 8.º

Operação urbanística de impacte relevante

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se geradores de impacte relevante os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si de que resulte uma das seguintes situações:

a) Disponham ou passem a dispor de mais de uma caixa de escada de acesso comum a fracções ou unidades de utilização independentes e comportem ou passem a comportar fracções ou unidades de utilização independentes que atinjam número superior a 16, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel;

b) Comportem ou passem a comportar seis ou mais fracções ou unidades de utilização independente, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel, que disponham de saída própria e autónoma para o espaço exterior;

2 — Operações urbanísticas previstas no n.º 3 do artigo 4 do RJUE, se nas parcelas resultantes vier, a todo o tempo, a ser requerida ou comunicada qualquer operação urbanística.

Artigo 9.º

Prazo de Execução de Obras de Urbanização e Edificação

Para efeitos das disposições conjugadas do artigo 34 e do n.º 1 do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º do RJUE, o prazo de execução das obras de urbanização e edificação não pode ultrapassar os 3 anos.

Artigo 10.º

Vistorias

Por determinação do Presidente da Câmara, poderá haver lugar à realização de vistoria nos casos previstos no n.º 2 do artigo 64.º do RJUE e quando se verificarem alterações ao projecto inicialmente aprovado.

Artigo 11.º

Dispensa de equipa multidisciplinar em operações de loteamento

Para os efeitos da alínea a) n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, são dispensados da constituição de equipas multidisciplinares os projectos das operações de loteamento que não ultrapassem cumulativamente os seguintes limites máximos:

a) Dez fogos ou outras unidades de ocupação;

b) Área total a lotear de 5000 m².

Artigo 12.º

Estimativa orçamental das obras de edificação

1 — Para efeitos da estimativa orçamental das obras de edifícios de habitação, deverá ter-se como valor de referência o preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por Portaria publicada para o efeito.

2 — As obras de edificação para outros fins deverão indexar-se ao valor tipo, por metro quadrado de habitação, de acordo com o seguinte quadro.

Tipologia de construção	Coefficiente (por m ² de construção)
Construção e ampliação de edifícios de habitação	1,00
Construção e ampliação de edifícios de comércio e serviços.	0.75
Construção e ampliação de edifícios de armazéns e pavilhões industriais.	0.50
Construção e ampliação de edifícios de garagens e arrecadações em cave.	0.35
Construção e ampliação de anexos (garagens, arrecadações e similares).	0.30
Construção de piscinas, tanques e similares	0.30
Construção de muros de suporte por metro linear	0.10
Construção de muros de vedação por metro linear	0.15
Alterações e/ou reconstrução de edifícios existentes pela área alterada ou reconstruída.	0.50

Artigo 13.º

Propriedade horizontal

1 — Para efeitos de constituição de propriedade horizontal de edifícios, deverão ser apresentados os seguintes elementos:

a) Peças escritas:

i) Requerimento — com identificação completa do titular do alvará de licença ou de autorização ou o pedido de comunicação prévia de obras de edificação, indicação do número de ano da referida licença ou autorização, localização do prédio (rua e número de polícia ou confrontações) e a pretensão de transformação em propriedade horizontal;

ii) Relatório de propriedade horizontal — descrição sumária do prédio e indicação do número de fracções autónomas, designadas pelas respectivas letras maiúsculas. Cada fracção deve discriminar o andar, o destino da fracção, o número de polícia (quando exista) pelo qual se processa o acesso à fracção, a designação de todos os espaços, incluindo varandas e terraços (se os houver), indicação de áreas cobertas e descobertas e percentagem ou permissão da fracção relativamente ao valor total do prédio. Devem também referenciar-se as zonas comuns a todas as fracções ou a determinado grupo de fracções;

iii) Indicação das zonas comuns — descrição das zonas comuns a determinado grupo de fracções e das zonas comuns relativamente a todas as fracções;

b) Peças desenhadas — plantas do edifício com a designação de todas as fracções pela letra maiúscula respectiva e com a delimitação de cada fracção e das zonas comuns e logradouros envolventes.

2 — Nos casos de vistoria ao local, na hipótese de não existir no arquivo projecto aprovado do imóvel, as peças desenhadas devem conter um corte que evidencie os pés-direitos dos diferentes andares.

3 — Nos edifícios com mais de um andar, cada um deles com dois fogos ou fracções, as designações de “direito” e de “esquerdo” cabem ao fogo ou fracções que se situem à direita ou à esquerda, respectivamente, do observador que entra no edifício e a todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento de entrada.

4 — Se em cada andar houver três ou mais fracções ou fogos, deverão ser referenciados pelas letras do alfabeto, começando pela letra A e no sentido dos ponteiros do relógio.

Artigo 14.º

Legalização de obras de edificação

1 — O pedido de legalização de obras de edificação fica sujeito, com as devidas adaptações, ao disposto no artigo 4.º do presente regulamento e deve ser instruído com documento comprovativo da data de construção dessas obras e levantamento fotográfico detalhado.

2 — Quando as obras tiverem sido realizadas há mais de cinco anos, a instrução do respectivo pedido de legalização será dispensada dos seguintes elementos:

a) Calendarização da execução da obra;

b) Projectos das especialidades a seguir enumerados:

i) Projecto de estabilidade, caso o requerente apresente termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este se responsabilize pelos aspectos estruturais da obra realizada;

ii) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica ou ficha electrotécnica, no caso do edifício estar a ser alimentado por energia eléctrica, devendo o requerente fazer prova do facto apresentando fotocópia do último recibo comprovativo do pagamento de energia à EDP;

iii) Projecto de rede de gás, caso o requerente apresente termo de responsabilidade passado por instalador credenciado;

iv) Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações, caso o edifício se encontre dotado de telefone e disso seja apresentada a respectiva prova;

v) Estudo de comportamento térmico;

vi) Projecto acústico.

3 — O disposto na alínea b) do número anterior não é aplicável a estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços abrangidos por legislação específica.

4 — A instrução do pedido de emissão do alvará de licença ou a admissão da comunicação prévia de obras de legalização será dispensada da apresentação dos seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da prestação de caução;

b) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;

c) Termo de responsabilidade assinada pelo técnico responsável pela direcção técnicas das obras;

d) Declaração de titularidade de certificado de classificação de obras públicas, do título de registo na actividade ou do certificado de classificação de industrial de construção civil;

e) Livro de obra;

f) Plano de segurança e saúde;

g) Minuta do contrato de urbanização aprovada, quando exista.

5 — A concessão de autorização de utilização referente a obras legalizadas nos termos do presente artigo será sempre precedida de vistoria municipal, tendo por base o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE.

6 — Na instrução do pedido de alvará de autorização de utilização será dispensada a apresentação dos elementos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 4 do presente artigo e do respectivo alvará deverá obrigatoriamente constar a menção de que a obra foi realizada sem o respectivo alvará de licença ou de autorização ou admissão de comunicação prévia e de quais os projectos das especialidade que foram dispensados.

CAPÍTULO III

Disposições técnicas

SECÇÃO I

Dos edifícios em geral

Artigo 15.º

Cérceas

1 — A cércea para as construções será a prevista nos regulamentos dos PMOT em vigor, em estudos de alinhamentos e as definidas em loteamentos, não podendo, contudo, exceder a largura do arruamento, considerando-se este o conjunto ocupado pela faixa de rodagem, passeios e baías de estacionamento, se as houver.

2 — Quando estejam previstas rectificações de alinhamentos nos arruamentos, a cércea a admitir deverá aferir-se pela nova largura considerada na rectificação, ficando a cargo dos proprietários a execução das infra-estruturas na frente dos seus terrenos, de acordo com as exigências e instruções dimanadas pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Alinhamentos

1 — As obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração de qualquer edifício ou muro de vedação adjacente a arruamento público não poderão ser iniciadas sem que, pela Câmara Municipal, sempre que necessário, seja definido o respectivo alinhamento.

2 — Se a realização das obras referidas no número anterior implicar a integração na via pública de quaisquer parcelas de terreno ou prédio particulares, essas parcelas serão sempre cedidas gratuitamente à Câmara Municipal, integrando o seu domínio público.

3 — Os alinhamentos serão fixados pela Câmara Municipal atento o disposto no PMOT, as condições e localização das obras e o interesse público.

Artigo 17.º

Profundidade dos edifícios

1 — A profundidade máxima dos edifícios para habitação colectiva e ou serviços, quando tenham apenas duas fachadas livres opostas, não poderá exceder 15 m. Quando existam edifícios confinantes, a profundidade das empenas poderá ser igual à desses edifícios, desde que fiquem asseguradas as boas condições de salubridade (exposição, insolação e ventilação) dos espaços habitáveis.

2 — Nas situações do número anterior, os pisos enterrados e o rés-do-chão, quando não se destinarem a habitação, podem ocupar até dois terços da área do prédio, conquanto não ultrapassem igualmente dois terços da profundidade deste, com o máximo de 30 m.

3 — Em prédios de áreas muito exigidas ou em situações que obriguem ao cumprimento de alinhamentos pré-existentes a manter, pode a Câmara Municipal prescindir do cumprimento do disposto no número anterior. O mesmo se passará com os pisos enterrados, quando da ocupação parcial da área do prédio resulte défice de estacionamento face ao uso previsto para a parte restante do edifício a erigir.

4 — Nos edifícios para habitação colectiva, a área não ocupada em construção ao nível do rés-do-chão, quando a sua dimensão e configuração o justifique, poderá a Câmara Municipal determinar a obrigatoriedade de afectação ao uso colectivo dos utentes do edifício, devendo garantir-se o seu acesso a partir da via pública ou por percurso alternativo

integrante das partes comuns de uso, podendo a Câmara Municipal exigir a apresentação do respectivo projecto de arranjos exteriores.

5 — A profundidade dos edifícios destinados a equipamento de interesse público ou hotelaria, em situações de integração de banda contínua não poderá exceder os 17 m.

Artigo 18.º

Coberturas

1 — As coberturas das edificações do tipo tradicional na região serão revestidas a telha cerâmica na cor natural e com inclinação não superior a 28.º

2 — A altura do apoio da cobertura sobre as fachadas não poderá ultrapassar 0,50 m, medidos do nível da laje de esteira (laje horizontal de cota mais elevada) até à linha de intersecção com a cobertura.

3 — Nos edifícios para habitação colectiva, a ocupação do sótão para fins habitacionais não poderá exceder 60% da área do piso inferior.

4 — São totalmente interditos os beirais livres que lancem directamente águas sobre a via pública, devendo as águas das coberturas ser recolhidas em algerozes ou caleiras e canalizadas em tubos de queda, até 0,10 m do solo no caso de haver valeta, ou, havendo passeio, ser conduzidas em tubagens enterradas até ao colectador público de drenagem.

5 — A cobertura dos anexos, quando em terraço, não poderá ser visitável.

6 — Nas zonas urbanas não são permitidas coberturas em chapa metálica que não apresentem características de insonorização contra os efeitos dos agentes atmosféricos devidamente certificadas pelo fabricante.

Artigo 19.º

Salas de condomínio

1 — Todos os edifícios com um número de fogos superior a 10, passíveis de virem a constituir-se em regime de propriedade horizontal, terão que ser dotados de espaço vocacionado para possibilitar a realização das respectivas assembleias de condomínio, da gestão corrente e da manutenção das coisas comuns.

2 — Os espaços para a realização de reuniões e assembleias referidos no número anterior terão que possuir a área mínima de 1 m² por cada fogo, pé-direito regulamentar, ventilação e, se possível, iluminação natural.

Artigo 20.º

Alterações ao uso

1 — A alteração ao uso de edifícios para fins terciários apenas será permitida para os seguintes pisos:

a) Rés-do-chão;

b) 1.º andar, desde que disponha de acesso independente e na condição do rés-do-chão já se destinar ao uso terciário. Caso não exista acesso independente, a área a afectar à nova utilização não poderá ultrapassar 50% da área do rés-do-chão.

2 — Quando o edifício esteja constituído em propriedade horizontal, a alteração ao uso referida no número anterior carecerá sempre de autorização do respectivo condomínio, aprovada nos termos do n.º 1 do artigo 1419.º do Código Civil.

3 — Não é permitida a alteração ao uso de garagens em edifícios de habitação colectiva.

SECÇÃO II

Da composição de fachadas

Artigo 21.º

Saliências

Nas fachadas dos edifícios confinantes com os arruamentos poderão ser admitidas saliências em avanço sobre o plano das fachadas, nas condições estabelecidas no presente Regulamento, considerando-se, para o efeito, duas zonas — uma superior e outra inferior, separadas por um plano horizontal, cuja altura mínima acima do passeio é 3 m.

Artigo 22.º

Corpos salientes e varandas

1 — Os corpos salientes e as varandas só são de permitir na zona superior das fachadas e em ruas de largura igual ou superior a 9 m, não podendo os respectivos balanços ultrapassar 7% da largura da rua, com o máximo de 1 m, nem a largura do passeio deduzida de 0,70 m.

2 — As varandas que possuem guardas de grade de ferro ou de outro material de efeito equivalente quanto à transparência poderão ter um balanço igual a 8% da largura da rua, com o máximo de 1,20 m, mas só serão de admitir em ruas de largura igual ou superior a 7 m e também na zona superior das fachadas.

3 — O balanço das varandas em alinhamento recuado face ao alinhamento dominante poderá ultrapassar o definido no número anterior desde que da apreciação resulte um parecer urbanístico e estético favorável.

4 — Nos edifícios contíguos, os corpos salientes e as varandas devem ser afastados das linhas divisórias das fachadas de uma distância igual ou superior ao dobro do balanço respectivo, criando-se, assim, para um e outro lado das referidas linhas divisórias, espaços livres de qualquer saliência.

5 — As soluções especiais ou em desacordo com o disposto nos números anteriores só serão de admitir desde que de tal facto resultem vantagens de ordem estética e urbanística e se não verificarem inconvenientes de ordem geral.

6 — Só é permitido o fecho de varandas em edifícios de habitação colectiva se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) O estudo global do alçado merecer parecer estético favorável;

b) Instrução do pedido, com cópia autenticada da acta da assembleia de condóminos aprovada nos termos do n.º 3 do artigo 1422.º do Código Civil, de onde conste a respectiva autorização, quando se trate de fracções em propriedade horizontal, ou com declaração de concordância do proprietário, quando for o locatário a formulá-lo.

c) Respeito pelo disposto nos artigos 58.º e 71.º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas e pelos índices de edificabilidade admitidos para o prédio.

Artigo 23.º

Elementos adicionais fixos

1 — As palas poderão ter um balanço igual ao definido para as varandas e, quando situadas na zona inferior das fachadas, devem deixar uma altura mínima de 2,50 m acima do passeio, medida na parte mais alta deste, e não podem ser colocados a nível superior ao do pavimento do 1.º andar.

2 — As cornijas ou beirados podem ter um balanço igual a 5% da largura da rua, não podendo exceder 0,50 m.

3 — As soluções especiais ou em desacordo com o disposto nos números anteriores só serão de admitir desde que de tal facto resultem vantagens de ordem estética e urbanística e não se verificarem inconvenientes de ordem geral.

Artigo 24.º

Elementos adicionais amovíveis

1 — Os toldos, palas publicitárias ou anúncios não poderão ter balanço superior à largura do passeio, reduzida de 0,50 m, com o máximo de 2 m, e deverão deixar sempre livre uma altura nunca inferior a 2,20 m contados a partir da cota do passeio.

2 — Nos arruamentos sem passeios e com circulação automóvel não é permitida a colocação de toldos salientes em relação ao plano marginal. As palas publicitárias ou anúncios poderão ter um balanço até 0,30 m.

3 — Não é permitida, desde que existam logradouros tardozes, a instalação de equipamentos de climatização nas fachadas ou empenas dos edifícios.

4 — No caso de ser necessária, por inexistência de alternativa, a colocação dos equipamentos referidos no número anterior nas fachadas ou empenas de edifícios, deverão ser contempladas soluções arquitectónicas que permitam a sua integração sem afectar a estética do edifício e sempre a altura não inferior a 3 m em relação ao solo.

Artigo 25.º

Vãos no plano marginal

1 — Os vãos de porta ou janela localizados no plano marginal de edifícios confinantes com espaço público e a uma altura inferior a 2,50 m não poderão abrir directamente para o exterior.

2 — Nos casos de impossibilidade técnica comprovada pelos serviços municipais, a colocação de portões de garagem deverá incluir um sistema de aviso sonoro e luminoso que anteceda a sua abertura. Idêntico sistema, deverá ser obrigatoriamente instalado nos portões existentes a quando da realização de quaisquer obras de alteração ou beneficiação.

Artigo 26.º

Estendais

1 — Os projectos de habitação deverão prever, na organização dos fogos, um espaço para lavandaria e estendal.

2 — A fim de atenuar o impacto visual provocado pelos estendais de roupa nas fachadas dos edifícios, os projectos terão de contemplar soluções arquitectónicas adequadas para o seu enquadramento estético.

SECÇÃO III

Da delimitação do prédio

Artigo 27.º

Vedações

1 — Os muros de vedação no interior dos terrenos não podem exceder 1,80 m de altura contados da cota natural dos terrenos que vedam, salvo casos devidamente justificados, em que poderão ser permitidas vedações com altura superior, em sebes vivas, grades ou arame, até à altura máxima de 2,50 m.

2 — Quando o muro de vedação separe terrenos situados em cotas diferentes, a altura de 1,80 m será contada a partir da cota natural mais elevada, não sendo considerados eventuais aterros que alterem as cotas naturais.

3 — Os muros de vedação adjacente à via pública e os muros laterais na parte correspondente ao recuo da edificação, quando este existir, não poderão ter altura superior a 1,60 m, medida a partir da cota do passeio ou do arruamento, caso aquele não exista, salvo casos devidamente justificados, em que poderão ser permitidas vedações com altura máxima de 1,80 m, em sebes vivas, grades ou redes de arame não farpado, salvaguardando-se sempre a possibilidade de a Câmara Municipal impor outras alturas para as vedações e as sebes vivas quando haja manifesto interesse em defender aspectos artísticos da urbanização local.

4 — Não é permitido o uso de arame farpado em vedações nem a aplicação de fragmento de vidro, lanças, picos e materiais similares no coroamento das vedações confinantes com a via pública ou com logradouro de prédio vizinho.

SECÇÃO IV

Dotação de estacionamento

Artigo 28.º

Dotação de estacionamento

Qualquer edificação nova, adaptada, modificada ou ampliada fica sujeita ao cumprimento dos condicionalismos constantes do presente Regulamento, devendo responder às necessidades de estacionamento conforme o estabelecido na Portaria n.º 216 (B)/08 de 03 de Março.

Artigo 29.º

Condições de concretização

1 — Sem prejuízo do previsto em legislação específica, para o dimensionamento dos espaços destinados a estacionamento de veículos ligeiros em estruturas edificadas devem ser respeitadas as seguintes dimensões livres mínimas:

- Profundidade: 4,50 m;
- Largura: 2,30 m, quando se trate de sequência de lugares contínuos; 2,50 m se o lugar for limitado por uma parede ou 3,00 m, quando se trate de lugares limitados por duas paredes laterais ou 4,20 m quando se trate de dois lugares a par entre paredes.

2 — A largura dos corredores de circulação interior não deverá ser inferior a:

- 3,50 m no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
- 4,50 m no caso de estacionamento organizado até 45.º;
- 5,00 m no caso de estacionamento organizado a 60.º;
- 5,50 m no caso de estacionamento organizado a 90.º

3 — As garagens colectivas deverão possuir um ponto de fornecimento de água e sistema eficaz para a respectiva drenagem, sistemas de segurança contra risco de incêndio, sistema de renovação de ar mecânico ou natural, marcação e numeração no pavimento dos respectivos lugares e pintura em todas as paredes e pilares de uma barra amarela em tinta iridescente com a largura de 0,20 m situada a 0,90 m do solo.

4 — As edificações cujos espaços destinados a estacionamento automático situados em cave, no todo ou em parte, sejam constituídos em fracções autónomas deverão possuir saídas de emergência com acesso directo ao exterior, independentes do restante edifício, não podendo de forma alguma a escada de acesso aos pisos habitacionais constituir caminho de evacuação.

Artigo 30.º

Rampas

As rampas de acesso a estacionamento no interior dos prédios deverão obedecer aos seguintes critérios:

- Não podem, em caso algum, ter qualquer desenvolvimento no espaço e vias públicas;
- Inclinação máxima de 30%;
- Existência de tramo com inclinação máxima de 6% entre a rampa e o espaço público, no interior do prédio, com uma extensão não inferior a 2 m.

Artigo 31.º

Regime de excepção

1 — A Câmara Municipal pode deliberar, sob proposta dos serviços municipais, a isenção total ou parcial do cumprimento da dotação de estacionamento prevista neste Regulamento quando se verifique uma das seguintes condições:

- O seu cumprimento implicar a modificação da arquitectura original de edifícios ou outras construções que pelo seu valor arquitectónico próprio e integração em conjuntos edificados característicos devam ser preservados;
- As dimensões do prédio ou a sua situação urbana tornarem tecnicamente desaconselhável a construção de estacionamento privativo com a dotação exigida por razões de economia e funcionalidade interna;
- A nova edificação se localize em falha de malha urbana estabilizada e quando a criação dos acessos ao estacionamento no interior do prédio comprometa, do ponto de vista arquitectónico, a continuidade do conjunto edificado resultante;
- A nova edificação se localize em prédio sem possibilidade de acesso de viaturas ao seu interior, seja por razões de topografia ou das características do arruamento seja por razões de inconveniência da localização do acesso ao interior do prédio do ponto de vista dos sistemas de circulação públicos.

2 — Poderão ainda ficar isentas de dotação de estacionamento no exterior dos lotes as operações à face da via pública existente e que não criem novos arruamentos, sempre que tal se torne manifestamente desadequado ao perfil do arruamento.

CAPÍTULO IV

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 32.º

Licenciamento

1 — A ocupação do espaço ou vias públicas por motivo de obras está sujeita a prévio licenciamento municipal, nos termos constantes do presente Regulamento.

2 — O pedido é dirigido, sob a forma de requerimento escrito, ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar, para além da identificação e domicílio ou sede do requerente, as seguintes indicações:

- Área a ocupar;
- Duração da ocupação;
- Natureza dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio.

3 — O pedido, no caso de obras sujeitas a licença, autorização ou comunicação prévia, é acompanhado do plano de ocupação, a elaborar pelo técnico responsável pela direcção da obra e constituído por peças desenhadas que, no mínimo, contenham a seguinte informação:

- Planta cotada, com delimitação correcta da área do domínio público que se pretende ocupar, assinalando o tapume e a localização de máquinas e aparelhos elevatórios. Deverão ainda ser assinalados a sinalização, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública que se situem no espaço delimitado pelos tapumes;
- Um corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se representem silhuetas das fachadas do edifício a construir e, caso existam, das edificações fronteiras, localização do tapume e de todos os dispositivos a executar com vista à protecção de peões e veículos.
- Como condição da emissão do alvará ou admissão da comunicação prévia fica o requerente obrigado à apresentação de caução para garantia os trabalhos de reparação e ou reposição dos espaços e equipamentos

públicos, referidos na alínea c) do artigo 33, cujo valor será determinado pelos serviços municipais.

4 — O pedido deverá ser entregue simultaneamente com os projectos das especialidades.

5 — A validade da licença de ocupação não poderá exceder a da licença, autorização ou o da admissão de comunicação prévia e só poderá ser prorrogada em casos devidamente justificados.

Artigo 33.º

Obrigações decorrentes da ocupação

A ocupação da via pública, para além das obrigações estipuladas nas normas legais e regulamentares vigentes, está sujeita à observância dos seguintes condicionalismos:

a) O cumprimento das directrizes ou instruções que forem determinadas, a cada momento, pelos serviços municipais para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes desses locais públicos;

b) A reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;

c) A reparação integral de todos os danos e prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes da sua ocupação ou utilização.

Artigo 34.º

Tapumes e balizas

1 — Em todas as obras de construção, alteração, ampliação, reconstrução ou de grande reparação em coberturas ou fachadas confinantes com o espaço público é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços municipais, segundo a largura do arruamento e o seu movimento em termos de tráfego.

2 — Os tapumes serão constituídos por painéis com a altura mínima de 2 m, executados em material resistente com a face exterior lisa e com pintura em cor suave, devendo as cabeceiras ser pintadas com faixas alternadas reflectoras, nas cores convencionais, e com portas de acesso a abrir para dentro. Para além disso, devem ser mantidos em bom estado de conservação e apresentar um aspecto estético cuidado.

3 — Quando não seja possível a colocação de tapumes, é obrigatória a colocação de balizas ou baias pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m. Estas balizas serão, no mínimo, duas e distarão, no máximo, 10 m entre si.

4 — No caso de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1 m de largura e 2,20 m de altura.

Artigo 35.º

Amassadouros, andaimes e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulho e materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre pavimentos construídos.

3 — Os andaimes deverão ser fixados ao terreno ou às paredes dos edifícios, sendo expressamente proibidos o emprego de andaimes suspensos. Para além disso, deverão ser providos de rede de malha fina ou tela apropriada que, com segurança, impeçam a projecção ou queda de materiais, detritos ou quaisquer outros elementos para fora da respectiva prumada.

4 — Os entulhos vazados do alto devem ser guiados por condutores fechados que protejam os transeuntes.

Artigo 36.º

Carácter precário da ocupação

A licença para ocupação da via pública é sempre concedida com carácter precário, não sendo a Câmara Municipal obrigada a indemnizar, seja a que título for, no caso de, por necessidade expressa ou declarada, dar por finda as ocupações licenciadas.

Artigo 37.º

Sanções

A infracção às disposições legais da presente secção constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 250 euros até ao máximo de 25 000 euros, no caso de pessoa singular, ou até 50 000 euros, no caso de pessoa colectiva, se outra sanção não estiver especialmente prevista.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Artigo 38.º

Actividade fiscalizadora

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se actividades fiscalizadoras:

a) Elaboração de participações de infracções sobre o não cumprimento de disposições legais e regulamentares relativas a licenças, autorizações administrativas e a comunicação prévia, tendo em vista nomeadamente a instauração de processos de contra-ordenação;

b) Vigilância e fiscalização do cumprimento das posturas e regulamentos gerais, desde que relacionados com aspectos específicos de operações urbanísticas e trabalhos de remodelação de terrenos;

c) Participação de infracções decorrentes do não acatamento das ordens de embargo de obras sujeitas a licença, autorização administrativa e a comunicação prévia, construídas sem licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, em desrespeito das mesmas;

d) Averiguação da existência de licença de obras, autorizações administrativas, autorizações de utilização e admissão de comunicação prévia se os termos destas e do respectivo projecto estão a ser observados, participando quaisquer anomalias, bem como averiguação de conformidade das obras isentas;

e) Consultar o livro de obra, verificando se o técnico responsável pela direcção técnica e os autores dos projectos registaram quaisquer ocorrências e observações, bem como os esclarecimentos necessários para a interpretação correcta dos projectos, registando no livro de obras os actos de fiscalização;

f) Providenciar no sentido de realização de embargos de obras quando as mesmas estejam a ser efectuadas sem licença, autorização administrativa ou em falta de admissão de comunicação prévia, ou em desconformidade com elas, lavrando os respectivos autos, mediante despacho prévio, sem prejuízo das notificações legalmente previstas;

g) Averiguação da existência de licença, autorização administrativa ou admissão de comunicação prévia, relativa a quaisquer obras ou trabalhos correlacionados com operações urbanísticas ou trabalhos de remodelação dos terrenos.

Artigo 39.º

Competência para fiscalizar

Compete à Câmara, através de fiscais municipais, técnicos afectos à fiscalização e intervenientes no processo de licenciamento ou comunicação prévia de operação urbanísticas ou trabalhos de remodelação de terrenos, sem prejuízo das competências por lei atribuídas a outros organismos, a acção fiscalizadora prevista neste Regulamento, bem como a fiscalização da conformidade das obras sujeitas a comunicação prévia.

Artigo 40.º

Processo de intervenção da actividade fiscalizadora

A intervenção dos diversos níveis no quadro da actividade fiscalizadora é exercida do seguinte modo:

a) Por intermédio da fiscalização municipal mediante a observação directa de obras em construção e quaisquer outros trabalhos correlacionados com operações urbanísticas ou trabalhos de remodelação de terrenos que se encontrem devidamente licenciados, autorizados ou que tenham sido objecto admissão de comunicação prévia, e consequente registo do acto de fiscalização no livro de obra respectivo;

b) Através dos técnicos envolvidos directamente na verificação de aspectos específicos relacionados com a construção ou queixas relacionadas com a execução de obras;

c) Através dos técnicos intervenientes nas vistorias conducentes à concessão de autorização de utilização, a quem incumbe informar superiormente os casos em que as obras foram executadas em desconformidade com os projectos aprovados;

d) Através dos técnicos incumbidos na apreciação dos projectos, nomeadamente quando verificaram que na elaboração dos mesmos foram desrespeitadas as normas legais e regulamentares exigíveis;

e) Indirectamente, através dos próprios autores dos projectos, mediante participação ao Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada e inscrição no livro de obra do incumprimento dos projectos aprovados e ou das disposições legais ou regulamentares aplicáveis por parte de quem execute as obras;

f) Indirectamente, através dos directores técnicos das obras, mediante participação ao Presidente da Câmara ou Vereador com competência de-

legada e inscrição no livro de obra quando verifiquem que as obras estão a ser executadas à revelia da sua direcção, com materiais inadequados ou em desacordo com os projectos aprovados e ou com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis;

g) Através dos serviços de apoio administrativo na informação periódica sobre alvarás emitidos e prazos de execução de obras de edificação e de obras de urbanização expirados, sem que tenham sido formulados os pedidos de autorização de utilização ou de recepção de obras, respectivamente.

h) Através de particulares, mediante participação ao Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada sobre obras clandestinas ou anormais nas obras em execução licenciadas, autorizadas ou comunicadas.

Artigo 41.º

Incidência da fiscalização

1 — A fiscalização das operações urbanísticas incidirá especialmente na verificação dos seguintes aspectos:

a) Afixação dos avisos publicitando os pedidos e a emissão dos alvarás de licença ou autorização, ou admissão de comunicação prévia;

b) Legalidade das operações que se encontram em execução;

c) Conformidade das operações urbanísticas com os projectos aprovados e demais condições dos respectivos alvarás de licença ou autorização, ou admissão de comunicação prévia;

d) Existência do livro de obra, que obedeça às determinações legais, nele exarando os registos relativos ao estado de execução das obras e a qualidade da execução, bem como as observações sobre o desenvolvimento dos trabalhos considerados convenientes;

e) Marcações e referências de alinhamentos, cotas e todos as operações que conduzam à correcta implantação das edificações;

f) Cumprimento do embargo de obras legitimamente ordenado;

g) Cumprimento do prazo de execução das operações urbanísticas fixado no respectivo alvará de licença ou autorização, ou admissão de comunicação prévia;

h) Cumprimento das condições e das normas de segurança durante a execução das obras, em especial nos aspectos susceptíveis de afectarem a estabilidade dos imóveis ou vias adjacentes, condicionarem a circulação de peões e tráfego automóvel e colocarem em risco a segurança de pessoas e bens na envolvente das obras;

i) Condições de estaleiro das obras, em especial no que se refere às condições de armazenamento de materiais e ocupação da via pública com a preparação de elementos e misturas a incorporar nas obras, susceptíveis de condicionarem a circulação e segurança de peões e do tráfego automóvel ou do seu arrastamento provocar o assoreamento e entupimento dos sistemas de drenagem de águas pluviais;

j) Levantamento do estaleiro e limpeza do local das obras após a sua conclusão, bem como da reparação de quaisquer estragos ou deteriorações causados em infra-estruturas públicas;

k) Ocupação de edifícios ou das suas fracções autónomas sem autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no alvará de autorização de utilização.

2 — A fiscalização deverá ainda incidir sobre a colocação de vitrinas, tabuletas, candeeiros, reclusos publicitários, palas, toldos ou quaisquer elementos acessórios dos paramentos das edificações.

Artigo 42.º

Áreas geográficas de actuação da fiscalização

A área do concelho é dividida em zonas ou áreas:

a) Cada uma dessas zonas ou áreas será atribuída a determinado fiscal. Essa atribuição assumirá um carácter rotativo, devendo a alteração de zona ser fundamentada pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com poderes delegados;

b) Aos fiscais municipais compete o preenchimento obrigatório de ficha própria existente nos serviços para cada obra fiscalizada.

Artigo 43.º

Deveres dos funcionários

1 — Os funcionários incumbidos nos diversos níveis do quadro da actividade fiscalizadora encontram-se sujeitos às seguintes obrigações no âmbito da sua actividade:

a) Alertar os responsáveis pelas obras das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento aos serviços responsáveis pelo licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, ou admissão de comunicação prévia;

b) Levantar autos de notícia em face de infracções constatadas, consignando especificamente os factos verificados e as normas infringidas, com recurso sempre que possível a registo fotográfico;

c) Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência;

d) Prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos seus superiores hierárquicos no âmbito da sua actividade com objectividade, profissionalismo e isenção, fundamentando-as em disposições legais e regulamentares aplicáveis;

e) Prestar aos seus colegas toda a colaboração possível e actuar individual e colectivamente com lealdade e isenção, contribuindo assim para o prestígio das funções;

f) Actuar com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assim como nas relações com o público, e com perfeito conhecimento dos preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria em causa e permitam a sua intervenção.

2 — Constituem obrigações específicas dos fiscais municipais:

a) Fazer-se acompanhar de cartão de identificação, que exhibirão quando necessário;

b) Dar execução aos despachos do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada sobre embargos de obras.

Artigo 44.º

Embargos

(Revogado.)

Artigo 45.º

Incompatibilidades

Os funcionários incumbidos da fiscalização de operações urbanísticas não podem ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados directa ou indirectamente com obras nem podem representar empresas ou associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais em actividade na área do Município.

Artigo 46.º

Regras de conduta e responsabilidade

1 — É dever geral dos funcionários adstritos à fiscalização a criação de confiança no público perante a acção de Administração Pública, actuando com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assegurando o conhecimento das normas legais e regulamentares que enquadram a matéria que esteja em causa, sob pena de incorrerem em infracção disciplinar, nomeadamente por defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou de ordens superiores.

2 — Os funcionários, nomeadamente os afectos à fiscalização de obras sujeitas a licença ou autorização, autorização de utilização, ou que sejam abrangidas por comunicação prévia, que dolosamente deixem de participar infracções ou prestarem informações falsas sobre infracções legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções são punidos nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Taxas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Liquidação das taxas

A liquidação das taxas previstas na Tabela Anexa consiste na determinação do montante a pagar ao Município de Almeirim e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços municipais sempre que tal seja entendido por necessário ou conveniente.

Artigo 48.º

Erros na liquidação

1 — Quando se verifique que na liquidação das taxas e compensações se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á,

de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houverem decorrido mais de cinco anos.

2 — O devedor será notificado para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através de execução fiscal.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para pagamento e, ainda, a advertência da consequência do não pagamento.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, mediante despacho do Presidente da Câmara, a restituição da importância indevidamente paga.

5 — Não haverá lugar a liquidação adicional de quantias quando o seu quantitativo for inferior a 5 euros.

Artigo 49.º

Liquidações de taxas nos procedimentos de licenciamento, autorização e de autorização de utilização

1 — Os serviços municipais competentes, sempre que verifiquem que o pedido de licenciamento ou de autorização para a realização de operações urbanísticas, ou de autorização de utilização se encontra em condições de ser deferido, informam por escrito o Presidente da Câmara sobre as taxas a cobrar ao requerente e respectivos montantes parciais e globais, nos termos do presente Regulamento.

2 — O Presidente da Câmara, com o deferimento do pedido de licenciamento, ou de autorização, ou de autorização de utilização, profere acto de liquidação das taxas tendo por base a informação dos serviços.

3 — Do acto de liquidação e sua fundamentação será dado conhecimento aos serviços municipais competentes, para efeitos de emissão do documento de receita.

4 — O acto de liquidação e respectiva fundamentação será notificado ao requerente.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de autoliquidação nos casos expressamente previstos no RJUE.

Artigo 50.º

Pagamento de taxas nos procedimentos de licenciamento, de autorização ou de autorização de utilização

O alvará e seus aditamentos, destinados a titular o licenciamento ou a autorização das operações urbanísticas, ou de autorização de utilização não serão emitidos sem que se mostrem pagas as taxas devidas pelo requerente.

Artigo 51.º

Pagamento de outras taxas

1 — O pagamento das taxas previstas nos quadros XIV, XVI e XVII da tabela anexa ao presente regulamento, com excepção das previstas nos n.ºs 2 a 7 do último quadro, deverá efectuar-se no momento da entrega do pedido, sob pena do seu arquivamento.

2 — Nos restantes casos, proceder-se-á ao pagamento aquando do levantamento da documentação solicitada ou de acordo com o previsto na legislação em vigor.

3 — No caso de admissão de comunicação prévia, o interessado deverá fazer prova do pagamento da taxa efectuado em autoliquidação e respectiva demonstração, antes do início da execução da operação urbanística.

Artigo 52.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a Câmara Municipal, a requerimento fundamentado do interessado, pode autorizar o pagamento em prestações das taxas previstas no presente regulamento, desde que atinjam, no mínimo, o valor de 25 000 euros.

2 — O valor de cada prestação será o que resultar da divisão do total em dívida pelo respectivo número, no máximo de seis, não podendo o fraccionamento ultrapassar o termo do prazo de execução das obras fixado no alvará.

3 — Cada uma das prestações subsequentes à primeira será actualizada mensalmente com base na taxa de juros compensatórios prevista no n.º 10 do artigo 35.º da LGT.

4 — A falta de pagamento de uma prestação determina o vencimento imediato das demais, sendo então devidos, a partir da data desse vencimento, juros de mora pela dívida às autarquias locais.

5 — O pagamento a que refere o n.º 1 depende de prévia prestação de garantia bancária autónoma à primeira solicitação, seguro caução ou constituição de hipoteca, sem qualquer encargo para o município.

Artigo 53.º

Isenções e Reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 2 Janeiro (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento das taxas outras pessoas, singulares ou colectivas, de direito público ou de direito privado, às quais a lei confira tal isenção.

3 — As pessoas colectivas de mera utilidade pública e de utilidade pública administrativa e as pessoas que, na área do município de Almeirim, prosseguem fins de relevante interesse público, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, bem como as pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, podem beneficiar de redução até 90% das taxas previstas no presente regulamento.

4 — Compete à Câmara Municipal conceder a redução prevista no número anterior.

5 — A redução de taxas carece de formalização de pedido devidamente fundamentado que deve, nomeadamente, ser acompanhado, no caso de pessoas colectivas, de documentos comprovativos da sua natureza jurídica e finalidade estatutária e, no caso de pessoas singulares, da última declaração de rendimentos (IRS) e declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

6 — Quando inseridas em novas operações de loteamento, poderão ainda ficar isentas do pagamento de TRIU e compensações ao município todas as construções existentes licenciadas e inscritas ou participadas na matriz.

Artigo 54.º

Prazos

1 — Os alvarás e respectivos aditamentos que se destinem a titular licença ou autorização sujeita a termo deverão mencionar expressamente tal facto e só terão eficácia pelo prazo neles constante.

2 — Para os efeitos do número anterior, para a admissão de comunicação prévia, o prazo conta-se a partir da data do pagamento das taxas efectuado por autoliquidação.

3 — À contagem do prazo são aplicáveis as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) São aplicáveis ao cômputo do termo do prazo as regras constantes das alíneas a), c) e f) do artigo 279.º do Código Civil;

c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

SECÇÃO II

Taxas pela emissão de alvarás

SUBSECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 55.º

Emissão de alvará de licença, de autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento, ou a admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro 1 da tabela anexa ao presente regulamento, sendo composta de uma parte fixa e outra variável em função do número de lotes, do número de fogos, da área de construção de utilizações não habitacionais, do prazo de execução e do valor global dos orçamentos para execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou de autorização de loteamento e de obras de urbanização e de admissão de comunicação prévia resultante da sua alteração que titule um aumento do número de lotes, de fogos ou da área de construção de utilizações não habitacionais, é também devida a taxa referida no n.ºs 2 e 2.1 do quadro I da tabela anexa ao presente regulamento, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento verificado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou de autorização de loteamento e de obras de urbanização ou de admissão de comunicação prévia está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referida no n.º 2 do quadro I da tabela anexa ao presente regulamento.

4 — É aplicável o disposto no número anterior às rectificações aos alvarás, salvo se as mesmas tiverem origem em erro dos serviços municipais.

Artigo 56.º

Emissão de alvará de licença, de autorização ou de admissão de comunicação prévia de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença, de autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente regulamento, sendo composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, do número de fogos e da área de construção de utilizações não habitacionais previstos nessa operação urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença, de autorização ou de admissão de comunicação prévia de loteamento resultante da sua alteração que titule um aumento do número de lotes, de fogos ou da área de construção de utilizações não habitacionais é também devida a taxa referida no n.º 2 e 2.1 do quadro II da tabela anexa ao presente regulamento, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento verificado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença, de autorização ou de admissão de comunicação prévia de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 2 do quadro II da tabela anexa ao presente regulamento.

4 — É aplicável, com a devida adaptação, o disposto no n.º 4 do artigo anterior às rectificações aos alvarás, salvo se as mesmas tiverem origem em erro dos serviços municipais.

Artigo 57.º

Emissão de alvará de licença, de autorização ou de admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

1 — A emissão de alvará de licença, de autorização ou a admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do valor global dos orçamentos para execução previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença, de autorização ou a alteração à admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento verificado.

3 — É aplicável o disposto no número anterior às rectificações aos alvarás, salvo se as mesmas se deverem a erro dos serviços municipais.

SUBSECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 58.º

Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão de alvará ou a admissão de comunicação prévia para trabalhos de remodelação dos terrenos, nos termos das alíneas b) do n.º 2 do artigo 4.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SUBSECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 59.º

Emissão de alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação

1 — A emissão do alvará de licença, de autorização ou a admissão de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar ou volume e do respectivo prazo de execução.

2 — Quando as construções dispuserem de corpos salientes projectados sobre a via pública, à taxa referida no número anterior é acrescida a taxa fixada no n.º 3 do quadro V da tabela anexa ao presente regulamento e que varia em função do tipo e área destes corpos.

Artigo 60.º

Emissão de outros alvarás de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia

1 — A emissão do alvará de licença, de autorização ou a admissão de comunicação prévia para construção, reconstrução, ampliação ou altera-

ção de muros de suporte ou de vedação, fora da previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º A do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente regulamento, variando esta em função da sua localização face à via pública, do seu comprimento e do respectivo prazo de execução.

2 — A admissão de comunicação prévia para construção, reconstrução, ampliação ou alteração das operações urbanísticas previstas na alínea c) a h) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

3 — (Revogado.)

4 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento da taxa para efeito fixada no quadro VI da tabela anexa do presente regulamento.

SUBSECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 61.º

Autorizações de utilização e de alteração de uso

1 — Nos casos referidos no n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos e seus anexos ou unidades de ocupação.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados das unidades de utilização independente cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 62.º

Autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de autorização de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e de serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

SUBSECÇÃO V

Situações especiais

Artigo 63.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 64.º

Deferimento tácito

A emissão de alvará nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 65.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou a renovação da comunicação prévia estão sujeitas ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará ou da comunicação prévia caducados, reduzidas de 75 %, se o novo pedido for apresentado no prazo de um ano ou de 40 %, se o prazo for superior.

Artigo 66.º

Prorrogações

A concessão de prorrogações de prazo para conclusão das obras de edificação ou de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa estabelecida no Quadro X da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 67.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações previstas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 55.º, 57.º e 59.º deste regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de obras de urbanização e alvará de obras de edificação.

4 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, ao regime de comunicação prévia, sendo o pagamento das taxas devido nos termos da calendarização das fases que, de acordo com o n.º 7 do artigo 59.º, tenha sido apresentado.

Artigo 68.º

Licença ou comunicação prévia especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão de licença ou a comunicação prévia especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no Quadro XI da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO III

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 69.º

Âmbito de aplicação

1 — A TRIU é devida no licenciamento, autorização, ou admissão de comunicação prévia das seguintes operações urbanísticas ou, outros que igualmente, pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais:

- Operações de loteamento e obras de urbanização;
- Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos.
- Obras de construção e de ampliação inseridas em loteamentos cuja liquidação das taxas devidas pela emissão do respectivo alvará tenha sido efectuada antes da entrada em vigor do presente regulamento;
- (Revogado.)

2 — Com a emissão do alvará relativo a obras de construção ou ampliação ou com a admissão de comunicação prévia não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 70.º

Cálculo da TRIU

A TRIU é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRIU = \sum (K1i \times K2 \times K3 \times 0,85 V \times Si + 5 \times PPI \times Si/\Omega)$$

em que:

TRIU — Valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

K1i — Coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, de tal forma que *i* pode assumir as tipologias abaixo discriminadas, e toma os seguintes valores;

Tipologias de construção	K1
Habituação unifamiliar	0,50
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, serviços, armazéns e indústrias.	1,00

Tipologias de construção	K1
Armazéns ou indústrias em edifícios tipo industrial	0,70
Anexos sem funções exclusivas de estacionamento	0,30
Áreas para estacionamento privativo	0,00

K2 — Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas, e toma os seguintes valores:

Infra-estruturas públicas existentes	K2
Nenhumas	0,25
Arruamentos	0,60
Arruamentos e rede de abastecimento de água	0,70
Arruamentos, rede de abastecimento de água e rede de saneamento.	1,00

K3 — Coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Localização		K3
Almeirim	Centro cívico	0,025
	Zonas consolidadas	0,020
	Zonas de expansão	0,025
	Zonas industriais	0,005
Benfica/Cortiços	Centro cívico	0,015
	Zonas consolidadas	0,010
	Zonas de expansão	0,015
	Zonas industriais	0,005
Fazendas de Almeirim	Centro cívico	0,015
	Zona habitacional a consolidar	0,010
	Zonas industriais	0,005
Centros concelhios de 3.ª e 4.ª ordem		0,005
Áreas diferenciadas dos aglomerados urbanos		0,010
Restante área do concelho		0,020

V — Valor, em euros, correspondente ao custo do m² de construção na área do município, decorrente do preço de habitação por m², a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por Portaria publicada para o efeito;

Si — Área bruta, em m², das diferentes superfícies de pavimentos discriminadas, assumindo as tipologias de construção aplicáveis a *K1i*, com exclusão da área das caves se destinadas a estacionamento;

PPI — Valor médio anual, em euros, do investimento previsto no programa plurianual de investimentos municipais para execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer;

Ω — Área total do concelho em m² (227 898 340 m²).

SECÇÃO IV

Disposições especiais

Artigo 71.º

Os pedidos de autorização especial ou licença de instalações especiais previstos em legislação específica estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 72.º

Informações

Os pedidos de informação prévia e de carácter genérico no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente regulamento. O pagamento destas taxas será efectuado no acto de apresentação da pretensão, sem o que aquela não será recebida.

Artigo 73.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 74.º

Vistorias

A realização de vistorias, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 75.º

Operações de destaque

A emissão da certidão relativa ao destaque está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XVI da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 76.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 77.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa ao presente regulamento.

CAPÍTULO VII**Compensações**

Artigo 78.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

1 — As operações urbanísticas que, nos termos do número seguinte, devam prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, ficam sujeitas à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos no PMOT ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março.

2 — Estão sujeitas ao disposto no número anterior as seguintes operações urbanísticas;

- a) Operações de loteamento ou suas alterações;
b) As obras que, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, determinem impactes relevantes.

3 — É da competência da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no Presidente ou no Vereador responsável pela administração urbanística, decidir, em cada caso, ponderadas as condicionantes e nos termos da lei, se no prédio a lotear há lugar a cedência de terreno para instalação de equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.

Artigo 79.º

Cedências

1 — O proprietário e demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal parcelas de terreno para instalação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva que, de acordo com a lei e licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se efectuará nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do RJUE.

2 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos de utilização colectiva a integrar no domínio municipal deverão sempre possuir acesso directo a espaço ou via públicos e a sua localização será tal que contribua para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o usufruto da população instalada ou a instalar no local. Para além disso, as áreas destinadas exclusivamente a espaços verdes e de utilização colectiva deverão comportar pelo menos uma parcela com mais de 200 m² e onde seja possível inscrever uma circunferência com o mínimo de 10 m de diâmetro.

Artigo 80.º

Compensação

1 — Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, na totalidade ou em parte, para instalação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, o promotor da operação urbanística fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie, nos termos previstos no presente regulamento.

2 — A compensação em espécie é efectuada através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos situados no concelho.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

4 — A compensação será liquidada aquando do deferimento do pedido de licenciamento da operação urbanística, não podendo o alvará que titule esse licenciamento ser emitido sem que a mesma se mostre paga.

5 — O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao regime de comunicação prévia, sendo a compensação autoliquidada e paga nos termos previstos no n.º 3 do artigo 51.º deste Regulamento.

Artigo 81.º

Cálculo da compensação

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — Valor, em euros, do montante total da compensação devida ao município;

C1 — Valor, em euros, do montante total da compensação devida ao município pela não cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a de equipamentos de utilização colectiva;

C2 — Valor, em euros, da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas seguintes infra-estruturas locais: arruamentos viários e pedonais; redes de drenagem de águas residuais domésticas, de abastecimento de água e de águas pluviais.

a) O cálculo do valor de C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = K \times A \times 0,17 \times V$$

em que:

K — coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores do quadro seguinte:

Localização		K
Almeirim	Centro cívico	1.50
	Zonas consolidadas	1.20
	Zonas de expansão	1.50
	Zonas industriais	0.15
Benfica/Cortiços	Centro cívico	0.90
	Zonas consolidadas	0.60
	Zonas de expansão	0.90
	Zonas industriais	0.15
Fazendas de Almeirim. . .	Centro cívico	0.90
	Zona habitacional a consolidar	0.60
	Zonas industriais	0.15
Centros concelhos de 3.ª e 4.ª ordem		0.15
Áreas diferenciadas dos aglomerados urbanos		0.60
Restante área do concelho		1.20

V — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para a zona do concelho de Almeirim;

A — valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros previstos no RPDM ou, em caso de omissão, na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março.

b) O cálculo do valor C2 resulta da seguinte fórmula:

$$C2 = 0,25 \times (Q1 + Q2)$$

em que:

Q1 — valor, em euros, correspondente ao custo das redes existentes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais domésticas e de águas pluviais nos arruamentos confrontantes com o prédio em causa, calculado pelo produto do comprimento da confrontação do prédio com o arruamento onde existem essas infra-estruturas pelo custo por mililitro dessas redes, constante do artigo 82.º;

Q2 — valor, em euros, correspondente ao custo dos arruamentos já existentes, incluindo passeio e estacionamento, calculado pelo produto da área desse arruamento na extensão de confrontação com o prédio pelos valores unitários de tipos de pavimentação constantes do artigo 81.º deste Regulamento. Para efeitos de determinação desta área, a dimensão máxima correspondente à faixa de rodagem e estacionamento é de 7,50 m e a dimensão máxima do passeio é de 2,25 m.

2 — Quando forem previstas no âmbito da operação urbanística, obras de melhoramento e remodelação das infra-estruturas públicas existentes indicadas no número anterior, o seu valor, a determinar com base da tabela do artigo 78.º, será deduzido do valor da compensação a pagar.

Artigo 82.º

Custos unitários de infra-estruturas

Na determinação dos valores de Q1 e Q2 consideram-se os seguintes custos unitários por tipo de infra-estrutura:

Tipo de infra-estrutura	Valor em euros
Faixa de rodagem/estacionamento em semi-penetração	9,00/m ²
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso	12,50/m ²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de calcário	20,45/m ²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de granito	34,50/m ²
Passeios em calçada de vidro	16,50/m ²
Passeios em lajetas de betão	15,00/m ²
Lancil de betão	11,50/ml
Lancil de calcário	17,50/ml
Rede de águas pluviais	43,50/ml
Rede de abastecimento de água	32,50/ml
Rede de saneamento	50,00/ml

Artigo 83.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo proprietário do prédio;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

Tabela anexa

QUADRO I

Emissão do alvará de licença, de autorização ou de admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará ou Admissão de comunicação prévia	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido em 1:	
a) Por lote	30,00
b) Por fogo	20,00
c) Garagens acima da cota de soleira — por cada m2 ou fracção	1,00
d) Outras utilizações — por cada m2 ou fracção	1,75
e) Prazo — por cada mês	30,00
f) Sobre o valor orçamentado das obras de urbanização a executar — 1 %	

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

4 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie, sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução do interesse público.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 84.º

Actualização

Os valores das taxas previstas na tabela anexa e outros quantitativos constantes do presente regulamento não fixados por disposição legal serão actualizados anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação, e serão sempre arredondados, por defeito ou por excesso, para múltiplos de 5 cêntimos.

Artigo 85.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 86.º

Procedimentos anteriores ao RJUE

O presente regulamento e tabela anexa aplicam-se também, com as necessárias adaptações, aos procedimentos iniciados na vigência dos Decretos-Lei n.os 445/91, de 20 de Novembro, e 448/91, de 29 de Novembro.

Artigo 87.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no décimo dia posterior ao da respectiva publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 88.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogadas todas as disposições constantes de regulamentos municipais que com o mesmo estejam em contradição.

Designação	Valor em euros
2 — Alteração de alvará — Aditamento ou alteração de comunicação prévia	30,00
2.1 — Acresce ao montante referido em 2:	
a) Por lote resultante do aumento autorizado	30,00
b) Por fogo resultante do aumento autorizado	20,00
c) Garagens acima da cota de soleira — por cada m ² ou fracção resultante do aumento autorizado	1,00
d) Outras utilizações — por cada m ² ou fracção resultante do aumento autorizado	1,75
E1 As taxas das alíneas e) e ou f) do número 1.1 no caso da alteração originar dilacção do prazo e ou aumento do valor inicialmente orçamentado	

QUADRO II

Emissão do alvará de licença, de autorização ou de admissão de comunicação prévia de loteamento

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	30,00
b) Por fogo	20,00
c) Garagens acima da cota de soleira — por cada m ² ou fracção	1,00
d) Outras utilizações — por cada m ² ou fracção	1,75
2 — Alteração de alvará — Aditamento ou alteração de comunicação prévia	30,00
2.1 — Acresce ao montante referido em 2:	
a) Por lote resultante do aumento autorizado	30,00
b) Por fogo resultante do aumento autorizado	20,00
c) Garagens acima da cota de soleira — por cada m ² ou fracção resultante do aumento autorizado	1,00
d) Outras utilizações — por cada m ² ou fracção resultante do aumento autorizado	1,75

QUADRO III

Emissão do alvará de licença, de autorização ou de admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês	30,00
b) Sobre o valor orçamentado das obras de urbanização a executar — 1%	
2 — Alteração de alvará — Aditamento ou alteração de comunicação prévia	30,00
2.1 — Acrescem as taxas das alíneas a) e / ou b) do número 1.1 no caso da alteração originar dilacção do prazo e/ou aumento do valor inicialmente orçamentado.	

QUADRO IV

Emissão do alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

Designação	Valor em euros
1 — Até 1.000 m ²	100,00
2 — De 1.001 m ² a 2.000 m ²	250,00
3 — De 2.001 m ² a 5.000 m ²	700,00
4 — De 5.001 m ² a 10.000 m ²	1 500,00
5 — Mais de 10.000 m ² — acresce ao montante anterior por cada 1.000 m ² ou fracção	130,00

QUADRO V

Emissão de alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação

Designação	Valor em euros
1 — Taxa geral, em função do prazo de execução, a aplicar em todas as licenças, autorizações ou admissões de comunicação prévia — por cada mês ou fracção.	7,50
2 — Taxas especiais a acumular com a do número anterior, quando devidas:	
2.1 — Obras de construção, de reconstrução, de ampliação ou de alteração:	
a) Para habitação, incluindo anexos e arrecadações — por m ² ou fracção:	
a1) Habitação unifamiliar	1,50
a2) Habitação plurifamiliar	1,75
b) Para comércio, serviços ou outros fins lucrativos, incluindo arrecadações — por m ² ou fracção	3,00
c) Para indústria, incluindo armazéns de apoio — por m ³ ou fracção	1,00
d) Para apoio agrícola, silvicultura ou pecuária, incluindo armazéns de apoio — por m ³ ou fracção	1,00
e) Para garagens individuais ou colectivas e parqueamentos cobertos — por m ² ou fracção	1,00
f) Para instalações de armazenamento de produtos de petróleo	250
g) Para instalação de postos de abastecimento de combustíveis.	750
2.2 — Construção, reconstrução ou alteração de muros de suporte com mais de 2 metros de altura ou que alterem significativamente a topografia do terreno, ou de vedação — por metro linear ou fracção:	
a) Confinantes com a via pública	1,20
b) Não confinantes com a via pública	1,00
2.3 — Construção, reconstrução ou alteração de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras, quando do tipo ligeiro e de área não superior a 30 m ² — por m ² ou fracção	1,00
2.4 — Construção, reconstrução ou alteração de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. — por m ² ou fracção	1,20
2.5 — Construção de equipamentos privados, designadamente piscinas, campos de ténis ou outros sem fins lucrativos — por m ² ou fracção	3,50
2.6 — Modificação de fachadas incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por m ² ou fracção da área da fachada correspondente ao piso intervenionado	2,50
2.7 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou de comunicação prévia — por cada 100 m ³	5,00
3 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre áreas públicas — taxas a acumular com as dos números anteriores — por m ² ou fracção:	
3.1 — Varandas abertas	15,00
3.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	35,00

QUADRO VI

Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia de obras de demolição

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará ou comunicação prévia de obras de demolição	10,00
1.1 — Acresce ao montante referido em 1 — Por cada 100 m ³ ou fracção	6,00

QUADRO VII

Autorizações de utilização e de alteração do uso

Designação	Valor em euros
1 — Para fins habitacionais — por cada fogo e seus anexos.	12,50
1.1 — Por cada 50 m ² ou fracção.	15,00
2 — Para fins não habitacionais:	
2.1 — Por cada unidade de independente de utilização e até 100 m ²	22,50
2.2 — Por cada 100 m ² ou fracção a mais	12,50

QUADRO VIII

Autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

Designação	Valor em euros
1 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
1.1 — De bebidas	30,00
1.2 — De bebidas com dança	100,00
1.3 — De bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D	60,00
1.4 — De restauração	45,00
1.5 — De restauração com dança	150,00
1.6 — De restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D	75,00
1.7 — De restauração e bebidas	70,00
1.8 — De restauração e bebidas com dança	200,00
1.9 — De restauração e bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D	125,00
2 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	70,00
3 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico.	200,00
4 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada unidade para dança, jogos, espectáculos ou divertimentos públicos.	150,00
5 — Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	30,00
6 — Emissão da licença ou autorização de utilização de estabelecimentos industriais:	
6.1 — Tipo 1	500
6.2 — Tipo 2	400
6.3 — Tipo 3	300
6.4 — Tipo 4	200
7 — Equipamento de produtos de petróleo, e postos de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos	
1.1 — Instalação e armazenamento de produtos de petróleo	250
1.2 — Postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias nacionais e regionais	750
1.3 — Autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade inferior a 50 m ³ .	250

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

Designação	Valor em euros
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	

QUADRO X

Prorrogações

Designação	Valor em euros
1 — Do prazo de execução das obras de urbanização — por cada mês ou fracção:	
1.1 — Artigo 53.º, n.º 3 do RJUE	30,00
1.2 — Artigo 53.º, n.º 4 do RJUE (obras em fase de acabamentos)	50,00
2 — Do prazo de execução das obras de edificação — por cada mês ou fracção:	
2.1 — Artigo 58.º, n.º 4 do RJUE	7,00
2.2 — Artigo 58.º, n.º 5 do RJUE (obra em fase de acabamentos)	12,50

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

Designação	Valor em euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas — por cada mês ou fracção	7.50

QUADRO XII

Pedido de autorização ou licença de instalações previstas em legislação específica

Designação	Valor em euros
1 — Infra-estruturas de radiocomunicação e seus acessórios:	
1.1 — Por cada infra-estrutura a autorizar	1250
2 — Apreciação de pedidos de instalações de armazenamento de combustíveis e postos de abastecimento:	
2.1 — Postos de abastecimento	
2.1.1 — Classe A1	350
2.1.2 — Classe A2	500
2.1.3 — Classe A3	500

QUADRO XIII

Informações

Designação	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno ou sua renovação com:	
1.1 — Área inferior a 10.000 m ²	100,00
1.2 — Área de 10.000 m ² a 20.000 m ²	150,00
1.3 — Área superior a 20.000 m ² , por cada 5.000 m ² ou fracção a mais e em acumulação com o montante previsto no número anterior.	100,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação ou sua renovação	75,00
3 — Pedido de informação de carácter genérico — por escrito	50,00

QUADRO XIV

Ocupação da via pública por motivo de obras

Designação	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos e andaimes — por mês e por m ² ou fracção de área delimitada na base	2,00
2 — Gruas, guindastes e similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público — por mês e por unidade	30,00
3 — Outras ocupações, fora dos tapumes ou resguardos — por mês:	
3.1 — Caldeiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais, silos, bem como outras ocupações autorizadas — por m ² ou fracção	5,00
3.2 — Estaleiros de apoio às obras e contentores — por m ² ou fracção de área delimitada na base	5,00

QUADRO XV

Vistorias

Designação	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização/licença de utilização ou suas alterações e autorização de constituição de propriedade horizontal	35,00
1.1 — Por cada fogo ou unidade independente de utilização em acumulação com o montante referido no número anterior	15,00
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas — por estabelecimento.	100,00
3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares — por estabelecimento.	100,00
4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros, de restauração e bebidas, comerciais, industriais e de serviços.	200,00
4.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e industria, em acumulação com o montante previsto no número anterior.	30,00
5 — Vistoria a realizar para efeitos de verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas fracções	50,00

Designação	Valor em euros
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	100,00
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50,00
8 — Vistoria resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de Novembro (instalações de combustíveis)	
8.1 — Para emissão do alvará de licença de utilização	
8.1.1 — Classe A1	350
8.1.2 — Classe A2	500
8.1.3 — Classe A3	500
8.2 — Para inspeções periódicas	500

QUADRO XVI

Operações de destaque

Designação	Valor em euros
Pela emissão da certidão de comprovação	75,00

QUADRO XVII

Recepção de obras de urbanização

Designação	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização	50,00
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
2 — Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização	100,00
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	20,00

QUADRO XVIII

Assuntos administrativos

Designação	Valor em euros
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização de utilização — cada	25,00
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	50,00
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
3 — Outras certidões:	25,00
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
3.2 — Certidões narrativas — o dobro da rasa	
4 — Fotocópias simples:	
4.1 — Por folha de formato A4	0,25
4.2 — Por folha de formato A3	0,50
5 — Fotocópias autenticadas:	
5.1 — Por folha de formato A4	1,00
5.2 — Por folha de formato A3	3,00
6 — Cópia simples de peças desenhadas — por m2 ou fracção	15,00
7 — Cópia autenticada de peças desenhadas — por m2 ou fracção	20,00
8 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala — por m2 ou fracção	5,00
9 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, em suporte informático — por m2 ou fracção	7,50
10 — Fornecimento de livro de obras	5,00
11 — Fornecimento de avisos de publicitação do pedido de licenciamento ou autorização e da emissão de alvará	5,00
12 — Certificação de documentos destinados à obtenção de título de registo ou certificado de classificação de industrial de construção civil, nomeadamente sobre estimativa do custo de obras e modo como as mesmas foram executadas	20,00
13 — Averbamentos em alvarás de licença ou autorização	25,00
14 — Averbamentos em alvarás sanitários, quando válidos	25,00
15 — Depósito e emissão de 2.ª via da ficha técnica da habitação (Decreto-Lei n.º 68/04 de 25 de Março)	50,00